



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022010-28.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: MARCUS RICARDO SOARES THOMAZ

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 0007386-49.2018.8.19.0001

ORIGEM: 11ª VARA FAZ PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TEMA 444/STJ. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de embargos de declaração interposto contra acórdão que afastou a prescrição do redirecionamento da execução fiscal, com fundamento na ausência de demonstração inequívoca do encerramento das atividades empresariais e da ciência da Fazenda Pública, conforme entendimento firmado no Tema 444 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O embargante alega omissão quanto à delimitação da controvérsia devolvida ao colegiado, à interpretação do Tema 444/STJ e à análise de requisitos para reconhecimento da prescrição, bem como requer manifestação expressa sobre dispositivos legais para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão, obscuridade ou contradição ao apreciar a controvérsia relativa ao termo inicial da prescrição do redirecionamento da execução fiscal; e (ii) saber se é necessária manifestação expressa sobre dispositivos legais para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado enfrentou de modo expresse e fundamentado todas as questões devolvidas, afastando a alegação de omissão quanto à delimitação da controvérsia e à interpretação do Tema 444/STJ.

5. O acórdão consignou que a baixa da inscrição estadual não é suficiente, por si só, para comprovar o encerramento das atividades empresariais ou a ciência inequívoca da Fazenda Pública, sendo necessária a análise de elementos fáticos não resolvidos pela prova pré-constituída.

6. A ausência de baixa perante o órgão de registro competente e de demonstração de liquidação do passivo foi utilizada como argumento de reforço, não como fundamento exclusivo para o afastamento da prescrição.

7. O acórdão distinguiu o precedente invocado pelo embargante, por ausência de identidade fática, e ressaltou que o precedente não possui caráter vinculante.

8. O inconformismo do embargante com o resultado do julgamento não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC, não sendo cabível a rediscussão da matéria por meio de embargos de declaração.

9. O pedido de manifestação expressa sobre dispositivos legais configura pleito de prequestionamento, sendo suficiente a suscitação da intenção, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso de embargos de declaração rejeitado.



Tese de julgamento: "1. Não há omissão, obscuridade ou contradição quando o acórdão enfrenta de modo expresse e fundamentado as questões devolvidas à apreciação. 2. A mera baixa cadastral não configura, por si só, dissolução irregular ou marco inicial automático da prescrição do redirecionamento da execução fiscal, sendo necessária a demonstração de ato inequívoco que revele a impossibilidade de satisfação do crédito tributário. 3. O pedido de manifestação expressa sobre dispositivos legais para fins de prequestionamento é atendido pela suscitação da intenção, nos termos do art. 1.025 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV, LV e XXXV; CPC, arts. 489, §1º, IV e VI, 1.022, I e II, 1.025; CTN, arts. 135, III, e 174.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 444; STJ, Súmula 393; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2230807/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, T6, j. 11/06/2024; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1877995/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4, j. 21/02/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0022010-28.2026.8.19.0000** em que é embargante MARCUS RICARDO SOARES THOMAZ e embargado ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **REJEITAR** o recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 000112) oposto por **MARCUS RICARDO SOARES THOMAZ** contra acórdão (ID. 000083) que negou provimento ao agravo interno e confirmou a decisão monocrática que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele apresentada nos autos de execução fiscal ajuizada pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Segue ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO; DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO REDIRECIONAMENTO. TEMA 444 DO STJ. BAIXA CADASTRAL NA SEFAZ. INSUFICIÊNCIA PARA CONFIGURAR DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU DEFLAGRAR O PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE BAIXA NA JUCERJA E DE QUITAÇÃO DO PASSIVO. CONTROVÉRSIA FÁTICA SOBRE O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTE DA 2ª CDP INCONFUNDÍVEL COM O CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO



*JURÍDICO NOVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal em que o Estado do Rio de Janeiro cobra crédito tributário de ICMS-FECP, na qual os agravantes alegam a prescrição do redirecionamento da execução fiscal aos sócios, sob o argumento de que a Fazenda Pública teria ciência inequívoca do encerramento das atividades da empresa em momento anterior ao pedido de inclusão no polo passivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática deve ser reconsiderada à luz dos argumentos trazidos no agravo interno, notadamente: (i) se a comunicação de encerramento de atividades à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) configura, por si só, ciência inequívoca do Fisco apta a deflagrar o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do Tema 444 do STJ; e (ii) se o precedente da 2ª Câmara de Direito Público envolvendo as mesmas partes (AI 0058841-80.2023.8.19.0000) vincula ou condiciona o julgamento deste processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil, é facultado ao relator negar provimento ao agravo interno que não apresente fundamento capaz de alterar a decisão monocrática recorrida.

4. O agravante insiste na tese de que a baixa da inscrição estadual perante a SEFAZ, ocorrida formalmente em 01/08/2013, com protocolo registrado em julho de 2014, seria suficiente para configurar ciência inequívoca da Fazenda Pública sobre o encerramento das atividades da empresa, deflagrando o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento. Essa tese foi expressamente enfrentada e rejeitada na decisão monocrática, bem como nas decisões de primeiro grau (rejeição da exceção e recurso de embargos de declaração integrativo). O agravante não apresenta fundamento novo, limitando-se a repetir argumentos já refutados.

5. Conforme assentado na decisão monocrática, o Tema 444 do STJ fixou que o prazo quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal tem início com a ciência inequívoca da Fazenda Pública acerca da dissolução irregular da sociedade, e não de qualquer ato administrativo de cunho meramente cadastral.

6. A baixa de inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS perante a Secretaria de Estado de Fazenda é providência de natureza estritamente fiscal e administrativa, voltada ao controle da arrecadação do imposto. Esse ato isolado não equivale ao encerramento regular da personalidade jurídica da sociedade no órgão de registro competente no Estado do Rio de Janeiro, a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA).

7. No caso concreto, o próprio comprovante de inscrição federal (CNPJ) juntado pelo agravante ostenta situação cadastral ativa em fevereiro de 2021, portanto, muito posterior à data que o recorrente pretende erigir como marco prescricional. Esses elementos afastam, de plano, a caracterização do encerramento regular das atividades empresariais e corroboram a necessidade de dilação probatória.

8. A jurisprudência desta Câmara e do próprio STJ é firme ao rechaçar o automatismo pretendido pelo agravante: a ciência inequívoca da dissolução irregular não se presume da baixa cadastral.

9. Assim, a definição do termo inicial do prazo prescricional demanda, necessariamente, a análise de questões fáticas controvertidas que não podem ser

dirimidas de forma segura com base apenas na prova pré-constituída constante dos autos. A controvérsia fática inviabiliza o exame da matéria em sede de exceção de pré-executividade, nos termos do enunciado n. 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a exceção de pré executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

10. O agravante invoca o acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Público nos autos do AI 0058841-80.2023.8.19.0000 (Des. Celso Luiz de Matos Peres, 22/11/2023), relativo à execução fiscal nº 0355526-85.2011.8.19.0001, envolvendo a mesma empresa executada.

11. No presente processo, a situação fática é diversa: a empresa não comprovou o encerramento regular com quitação do passivo e baixa na JUCERJA; o cadastro federal permanecia ativo.

12. O reconhecimento da prescrição do redirecionamento pressupõe, além da ciência inequívoca, a demonstração de inércia da Fazenda Pública no lustro subsequente ao ato inequívoco (Tema 444/STJ). No caso concreto, o histórico da execução fiscal — com citações frustradas, tentativas de constrição patrimonial e bloqueios eletrônicos infrutíferos — afasta qualquer imputação de inércia ao credor público, circunstância que, por si só, também impediria o reconhecimento da prescrição do redirecionamento.

13. O recurso de agravo interno não merece provimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, mantendo-se integralmente a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: "1. A baixa da inscrição estadual perante a Secretaria de Estado de Fazenda não equivale à dissolução regular da pessoa jurídica nem configura, por si só, ciência inequívoca da Fazenda Pública sobre o encerramento das atividades empresariais, sendo insuficiente para deflagrar o prazo prescricional quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal.

2. A ausência de baixa perante a Junta Comercial e de quitação do passivo tributário afasta a caracterização do encerramento regular da sociedade, mantendo-se a presunção de dissolução irregular. 3. A existência de controvérsia fática sobre a natureza da dissolução e sobre o momento da ciência inequívoca do Fisco impede o reconhecimento da prescrição do redirecionamento em sede de exceção de pré-executividade, por exigir dilação probatória, nos termos do enunciado n. 393 da Súmula do STJ."

Dispositivos relevantes citados: arts. 135, III, e 174 do Código Tributário Nacional; art. 932, IV, "b", e art. 1.021, § 3º, do Código de Processo Civil. Tema 444 do Superior Tribunal de Justiça. Súmulas 393 e 435 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ - Agint nos Edcl no Resp: 2026107 SP 2022/0287789-9, Relator.: Ministro Gurgel De Faria, Data de Julgamento: 19/08/2024, T1 - Primeira Turma,; Agint nos Edcl no Agint no ARESP: 2229134 RJ 2022/0325967-2, Relator.: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data De Julgamento: 22/04/2024, T4 - Quarta Turma; Tj-Rj - AI: 00066194320208190000, Relator.: Des(A) . Benedicto Ultra Abicaí, Data De Julgamento: 23/02/2022, Sexta Câmara Cível, AI: 00691483020228190000 202200294622, Relator.: Des(A) . Lucia Regina Esteves de Magalhaes, Data de Julgamento: 07/03/2023, Décima Quinta Câmara Cível; 0047427-17.2025.8.19.0000 - Agravo De Instrumento. Des(A). Maria Cristina De Brito Lima - Julgamento: 27/08/2025 - Nona Câmara De Direito Público).



Alega o embargante ser o acórdão omissivo, pois deixou de enfrentar questões jurídicas expressamente devolvidas ao colegiado.

Sustenta que a controvérsia devolvida ao colegiado era restrita à definição do efeito jurídico da comunicação formal do encerramento das atividades empresariais perante a Secretaria de Estado de Fazenda, para fins de incidência da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 444, não tendo o recorrente alegado, em nenhum momento que o reconhecimento da prescrição do redirecionamento dependeria da demonstração de dissolução regular da sociedade empresária, de baixa perante a Junta Comercial, de liquidação do passivo social ou de extinção formal da pessoa jurídica. Desta forma, o acórdão teria apreciado o recurso sob premissas jurídicas diversas das efetivamente devolvidas, caracterizando omissão quanto à exata delimitação da questão controvertida.

Há omissão, ainda, no que se refere à distinção realizada em relação ao precedente da 2ª Câmara de Direito Público, argumentando que o fundamento adotado naquele julgamento para reconhecer a prescrição do redirecionamento foi a comunicação formal do encerramento das atividades à repartição fiscal estadual e não a existência de baixa na Junta Comercial ou a liquidação do passivo social. Assim, requer manifestação expressa sobre os fundamentos jurídicos que justificaram a distinção em relação ao precedente citado.

Aponta omissão quanto à interpretação conferida ao Tema 444 do Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão, ao afastar a prescrição, passou a exigir elementos relacionados à baixa perante a Junta Comercial, à liquidação do passivo social e ao encerramento regular da sociedade sem, contudo, esclarecer se tais requisitos decorrem efetivamente da tese firmada pelo Tribunal Superior ou se constituem construção interpretativa adotada especificamente para o caso concreto.

Requer provimento do recurso com saneamento das omissões apontadas e manifestação expressa sobre a interpretação dos artigos 135, III, e 174 do Código Tributário Nacional, bem como dos artigos 489, §1º, IV e VI, e 1022, I e II, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões (ID. 000129) sustentando ausência de omissão no acórdão que deve ser integralmente mantido.



É o relatório.

VOTO

O recurso interposto é tempestivo, de acordo com certidão de indexador 125, e estão preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

É cediço que o recurso de embargos de declaração tem por finalidade suprir vícios formais da decisão judicial, notadamente aqueles relacionados à obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão em julgado configura-se quando o magistrado deixa de se manifestar sobre ponto relevante e essencial à resolução da controvérsia, expressamente suscitado pela parte, o que afronta o disposto no artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tal omissão compromete a fundamentação da decisão judicial, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões judiciais, previstos no artigo 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal.

A obscuridade ocorre quando o conteúdo da decisão é redigido de forma confusa ou ambígua, dificultando sua compreensão pelas partes e impedindo o pleno exercício do direito à ampla defesa.

Já a contradição se verifica quando há incompatibilidade lógica entre os fundamentos ou entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, o que compromete sua validade.

Conforme se extrai do voto condutor, o acórdão enfrentou de modo expresse e fundamentado todas as questões devolvidas à apreciação da instância revisora, não merecendo qualquer reparo.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que o acórdão recorrido é omissor por ter deixado de analisar a questão jurídica efetivamente submetida à apreciação do colegiado.

Sustenta o agravante que a controvérsia devolvida ao colegiado era restrita à definição do efeito jurídico da comunicação formal do encerramento das atividades empresariais perante a Secretaria de Estado de Fazenda, para fins de incidência da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 444, não tendo o recorrente alegado,



em nenhum momento que o reconhecimento da prescrição do redirecionamento dependeria da demonstração de dissolução regular da sociedade empresária, de baixa perante a Junta Comercial, de liquidação do passivo social ou de extinção formal da pessoa jurídica. Desta forma, o acórdão teria apreciado o recurso sob premissas jurídicas diversas das efetivamente devolvidas, caracterizando omissão quanto à exata delimitação da questão controvertida.

Aponta omissão quanto à interpretação conferida ao Tema 444 do Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão, ao afastar a prescrição, passou a exigir elementos relacionados à baixa perante a Junta Comercial, à liquidação do passivo social e ao encerramento regular da sociedade sem, contudo, esclarecer se tais requisitos decorrem efetivamente da tese firmada pelo Tribunal Superior ou se constituem construção interpretativa adotada especificamente para o caso concreto.

Não assiste razão ao embargante.

O acórdão ressaltou que o termo inicial do prazo quinquenal para o redirecionamento da execução fiscal é a ciência da Fazenda Pública acerca da dissolução irregular da sociedade ou da prática de ato que inviabilize a satisfação do crédito tributário, exatamente como definido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Mas concluiu que tal data não está definitivamente provada nos autos, pois, ao contrário do alegado pelo recorrente, a baixa da inscrição estadual não se revela suficiente, por si só, para demonstrar, de forma inequívoca, o encerramento das atividades.

Entendeu que para definição de tal data mostra-se imprescindível a análise de elementos fáticos controvertidos, pois subsistem questões não resolvidas pela prova pré-constituída, especialmente quanto à natureza do alegado encerramento das atividades empresariais, à existência de eventual paralisação irregular ou continuidade de fato. A resolução da matéria fática exige exame mais aprofundado da realidade subjacente ao caso, ou seja, demanda dilação probatória incompatível com a exceção de pre-executividade, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Analisando a matéria, transcrevo trecho do acórdão recorrido:

“Isso porque, nos termos do Tema 444/STJ, o termo inicial da prescrição pressupõe a demonstração de ato inequívoco que revele, de forma objetiva, a impossibilidade de satisfação do crédito tributário, não sendo suficiente, para tanto,

a mera prática de ato administrativo de natureza cadastral, desacompanhado de elementos que evidenciem, de plano, tais circunstâncias no caso concreto.

Nesse contexto, subsistem controvérsias fáticas relevantes, que não se encontram resolvidas pela prova pré-constituída, especialmente quanto: (i) à natureza do alegado encerramento das atividades empresariais; (ii) à existência de eventual paralisação irregular ou continuidade de fato; (iii) ao momento preciso da ciência inequívoca da Fazenda Pública; (iv) à caracterização da dissolução irregular da sociedade.

Ademais, a documentação apresentada não comprova, de plano, a extinção regular da pessoa jurídica, notadamente diante da ausência de baixa perante o órgão de registro competente e da inexistência de demonstração de liquidação do passivo.

Dessa forma, não se mostra possível, nesta fase processual, fixar com segurança o termo inicial da prescrição com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos.

Esse conjunto de circunstâncias impede o reconhecimento automático de que a baixa da inscrição estadual perante a SEFAZ-RJ configurou, por si só, ciência inequívoca da Fazenda Pública sobre a dissolução irregular da sociedade.

A presunção que o agravante pretende extrair desse ato administrativo não encontra amparo no Tema 444/STJ.”

Note-se que, ao contrário do alegado, esta Câmara não entendeu pela exigibilidade de regularidade da extinção da pessoa jurídica para início da contagem do prazo prescricional. Concluiu, apenas, que a mera baixa cadastral ou comunicação de inatividade não configura, por si só, dissolução irregular, tampouco constitui marco inicial automático da prescrição, sendo necessária a demonstração de ato inequívoco que revele, de forma objetiva, a impossibilidade de satisfação do crédito tributário.

Além disso, o acórdão foi expresso ao definir que não se mostrava presente requisito indispensável ao reconhecimento da prescrição: a inércia da Fazenda Pública. O histórico da execução fiscal demonstra a adoção de medidas para localização de bens e citação da devedora.

Conclui-se, assim, que a ausência de prova da extinção regular da pessoa jurídica, notadamente diante da ausência de baixa perante o órgão de registro competente e da inexistência de demonstração de liquidação do passivo foi usada como argumento de reforço e não como fundamento para o desprovimento do recurso.

No que tange ao precedente invocado pela parte agravante, proferido pela 2ª Câmara de Direito Público, houve manifestação expressa no acórdão e identificação de distinção fática relevante, pois naquele caso houve comprovação de encerramento regular das atividades empresariais, com comunicação à repartição fiscal estadual e elementos



suficientes para caracterizar a ciência inequívoca do Fisco, circunstâncias não presentes no presente feito, em que o cadastro federal permanecia ativo e não houve demonstração de baixa perante a Junta Comercial ou quitação do passivo.

Ademais, ainda que assim não se entendesse o precedente invocado não possui caráter vinculante, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, não tornando exigível a adoção do mesmo entendimento ao caso concreto, em especial, tendo sido apontada a distinção entre eles.

Não se verifica, portanto, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, mas apenas inconformismo do embargante com o resultado do julgamento.

Tal inconformismo, como sabido, não se enquadra nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do CPC, não podendo transformar os embargos de declaração em sucedâneo recursal ou via oblíqua para rediscussão dos fundamentos do acórdão.

De fato, a mera insatisfação com o modo como o Tribunal apreciou a matéria, não se presta à oposição de recurso de embargos de declaração, conforme pacífica jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, o que não se verificou na hipótese. 2. O agravo regimental não foi provido devido ao óbice da Súmula n. 182/STJ, todavia, o recorrente deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, quais sejam, as Súmulas n. 7 e n. 182/STJ. Omissão e contradição inexistentes. **3. É incabível, na via dos embargos de declaração, a rediscussão de matéria devidamente apreciada e já decidida. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal.** 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 2230807 SP 2022/0329581-0, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 11/06/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2024) – grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente



porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022) – grifo nosso.

Por fim, requer o embargante manifestação expressa sobre a interpretação dos artigos 135, III, e 174 do Código Tributário Nacional, bem como dos artigos 489, §1º, IV e VI, e 1022, I e II, do Código de Processo Civil, consiste em verdadeiro pleito de prequestionamento.

Cuida-se, na verdade, de pedido de prequestionamento regulamentado pelo artigo 1.025 do Código de Processo Civil que consagrou a tese do prequestionamento ficto.

Assim, basta que o Embargante suscite a intenção de prequestionar, sendo desnecessário o efetivo acolhimento do recurso, *in verbis*:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Logo, dispensa-se a indicação expressa de todos os dispositivos legais relacionados ao tema, sendo essencial que a questão tenha sido devidamente apreciada pela decisão, como no caso concreto.

Isso posto, voto no sentido de **REJEITAR** o recurso de embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO

Relator